



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022**

**REF.** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, PARA AUXILIAR O MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E DEMAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, BEM COMO PARA ASSESSORAR AS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO NA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PPA, LDO E LOA).

Em atenção à determinação do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração e Finanças, esta Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo Administrativo nº 0010000035/2022 de Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2022 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação, dos serviços supracitados durante o período de 12 (onze) meses, podendo ser renovável.

Uma vez que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças conheceu a necessidade, e que o secretário municipal de Administração e Finanças atestou a viabilidade da contratação, tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: "carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência", modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.



Sem desrespeito às modalidades acima elencadas, a mesma norma administrativa reconhece que existem situações em que a impossibilidade de competição obriga ao abandono da realização tradicional do certame, forçando à sua inexigibilidade.

Dentre outras situações de inexigibilidade de licitação, encontra-se a contratação de serviços técnicos relativos às assessorias, consultorias, pareceres e patrocínio de causas judiciais e administrativas, de natureza singular, desde que realizado por profissional ou empresa de notória especialização (art. 37, IX, da Carta Magna e arts. 13 e 25, II, da Lei 8.666/93)

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*(...)*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(...)*



*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A contratação de profissional técnico especializado em assessoria e consultoria em contabilidade pública pelo critério da inexigibilidade de licitação é consequência lógica da compreensão sobre as disposições normativas existentes e atinentes ao tema.

No caso do art. 25, especialmente do inciso II, que trata dos serviços contábeis, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços contábeis sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade. Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível. Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

Sendo assim, a modalidade de contratação que se adequa fielmente aos princípios da legalidade, moralidade, oportunidade e eficiência, bem como atende à



discricionariedade do ato administrativo é indiscutivelmente a inexigibilidade de licitação para contratação direta.

### DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL

A escolha recaiu diretamente sobre LUZINEIDE MARIA DE SOUSA-ME, tendo em vista os atributos da sua estrutura funcional e tecnológica e a amplitude de sua atuação na área de contabilidade pública neste Estado, sobretudo sua atuação em nosso município, onde já provou a competência e a excelência do trabalho que executa, bem como sua notória especialização, reconhecida em todo ambiente contábil do Estado do Piauí e pelo excelente trabalho que já vem desenvolvendo em nosso município.

Além disso, não se pode esquecer que o trabalho de contador requer uma elevadíssima dose do elemento confiança, elemento este que justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança. Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões de mais alta relevância na área contabilidade pública. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros, levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata. Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços contábeis com base no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, da Lei Nº 9.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.



### DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com o objetivo de identificar qual o valor de remuneração mensal que melhor se adéqua aos interesses da municipalidade (em obediência ao princípio da economia), garantindo a qualidade do profissional contratado, e ainda, respeitando os valores mínimos de contratação instituídos pela categoria, foi realizada pesquisa e observou-se que a profissional em apreço cobrou um honorário mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que se encontra compatível ao preço de mercado e com os valores que já vinham sendo pagos, por esta municipalidade, a este profissional, pelos mesmos serviços, já mencionados.

Os recursos necessários para o referido pagamento serão provenientes do Município de Piracuruca.

### DA CONCLUSÃO

Apesar de configurar regra na seleção de particulares com os quais serão celebrados os contratos administrativos, a lei prevê alguns casos que dispensam ou simplesmente inexistem a instauração de procedimento licitatório, conforme acima reportado.

Há de se observar, contudo, que, não só a licitação, mas também a contratação direta através de processos de inexigibilidade, deve sempre buscar atender o interesse público, dentro do menor espaço de tempo e no melhor preço possível, objetivando, assim, a preservação do patrimônio público.

Como meio para atingir esses objetivos, é absolutamente necessária à observância dos preceitos constitucionais e legais, que prevêem algumas formalidades para os processos de inexigibilidade de licitação. No caso concreto, pelo conjunto de elementos legais, jurisprudenciais e técnicos demonstrados e, ainda, com base na lição de doutrinadores eminentes, concluímos que, uma vez confirmada a disponibilidade de recurso orçamentário e comprovada a regularidade junto ao fisco municipal, estadual e federal, por parte do profissional a ser contratado, opino pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PIRACURUCA**

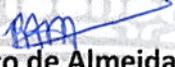
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



reconhecimento da inexigibilidade da licitação pelo Ordenador de Despesas, tendo por base as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, mais precisamente o inciso II do artigo 25.

É o parecer que submete à consideração superior, s.m.j.

Piracuruca – PI, 06 de janeiro de 2022.

  
**Ivonalda Brito de Almeida Moraes**  
Procuradora do Município de Piracuruca  
OAB/PI: 6702

